



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136  
<http://www.ls.pr.gov.br>

### GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

## LEI Nº 029/2020

30/06/2020

**SÚMULA: INSTITUI SANÇÕES A SEREM APLICADAS NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES NO ENFRETEAMENTO E PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

### LEI

**Art. 1º** Fica definida a aplicação de penalidades, sanções administrativas, quando do descumprimento das medidas sanitárias impostas pelo Poder Executivo municipal, para a prevenção e o combate ao COVID-19.

Paragrafo único – as penalidades previstas no caput deste artigo não impedem a possível configuração do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do Código Penal), ou de outros crimes mais grave.

**Art. 2º** O descumprimento das medidas sanitárias impostas pelo Poder Executivo municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a critério da autoridade competente, devida em dobro em caso de reincidência;
- II - interdição temporária do estabelecimento;
- III - cassação da licença de funcionamento;
- IV - remoção compulsória de pessoas ou coisas;
- V - fechamento das portas do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput poderá ser aplicada individual ou cumulativamente com as demais penalidades.

§ 2º A penalidade prevista no inciso II do caput será executada em caso de reincidência no descumprimento das medidas sanitárias impostas, considerando a gravidade da conduta, e será determinada pelo(a) responsável pela coordenação da fiscalização das medidas sanitárias para a prevenção e o combate a COVID-19.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV e V do caput serão determinadas onde quer que haja aglomeração de pessoas e após a tentativa de diálogo e solução consensual da situação.

§ 4º O infrator que descumprir a penalidade de interdição estará sujeito à multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo da penalidade de multa caso já arbitrada cumulativamente com a penalidade de interdição, bem como será aberto processo

administrativo para a cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, em regime de colaboração, o Poder Executivo poderá solicitar o apoio da Polícia Militar para garantir a ordem, segurança e saúde das pessoas, em atuação conjunta com a fiscalização municipal ou isolada por membros da corporação que estejam na escala diária de trabalho, possibilitando a atuação e/ou notificação dos infratores das normas sanitárias, bem como a condução dos infratores por eventual crime cometido.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do COVID-19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 30 de junho de 2020.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**  
Edição nº 3426 – de 01/07/2020.